



PL./0055.5/2020

**PROJETO DE LEI nº**

**Dispões sobre medidas de proteção à população enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço dos produtos ou serviços, enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), no Estado de Santa Catarina.

§1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 17 de março de 2020.

§2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

§3º Os produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 não poderão ser comercializados em quantidade superior a 4 (quatro) unidades por pessoa.

Art. 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no art. 1º são considerados produtos emergenciais no combate a epidemia do coronavírus (COVID-19):

I - Produtos de higiene:

- a) álcool em gel;
- b) máscaras descartáveis;
- c) papel higiênico;
- d) sacos de lixo; e
- e) papel Toalha

II - Produtos alimentícios:

- a) alimentos não perecíveis;
- b) enlatados; e
- c) carnes em geral;

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA  
ANNA CAROLINA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurarem as restrições decorrentes das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19).

Sala das Sessões,



Deputada Estadual Anna Carolina Martins



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Estado de Santa Catarina atravessam.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

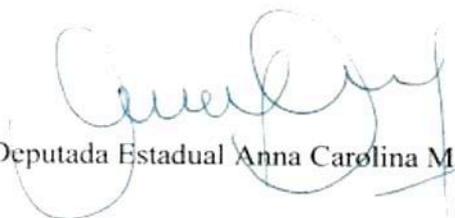
Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

A população, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação do vírus e não pode ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços.

É missão do Parlamento fazer com que as medidas preventivas propostas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, garantindo a manutenção dos preços praticados no mercado.

Por isso solicito apoio de todos os Parlamentares para aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Deputada Estadual Anna Carolina Martins

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2020

**“Dispõe sobre medidas de proteção à população enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina.”**

**AUTORA:** Deputada Anna Carolina Martins

**RELATOR:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de autoria da Deputada Anna Carolina Martins, tendente a coibir a majoração de preços sem justa causa, ou seja, abusiva, de serviços (art. 1º) e de produtos de higiene e alimentícios considerados emergenciais no combate à COVID-19, os quais menciona (art. 2º).

A Deputada, em sua justificção, aduz que a população nesse momento de emergência sanitária não pode ficar à mercê da livre concorrência, que se prevalece da situação excepcional pela qual passamos para impor aumento abusivo de preços.

Esse é breve e necessário relatório.

### II – VOTO

Preliminarmente, identifico tratar-se de matéria relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19, portanto, apta a tramitar sob regime de prioridade e em formato estabelecido pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD)”.

Da análise da constitucionalidade, no meu entendimento, o tema é afeto ao direito do consumidor, sendo de competência legislativa concorrente, não incorrendo, portanto, em vício de inconstitucionalidade formal nem material.

Nos demais quesitos afetos à análise da CCJ, da mesma forma, julgo que a proposição encontra-se plenamente hígida.

Todavia, como forma de aperfeiçoar o Projeto de Lei em foco, apresento a anexada Emenda Substitutiva Global, estabelecendo uma lista aberta, “exemplificativa”, ao invés de fechada, elencando itens destinados à prevenção da COVID-19, como forma de ampliar a abrangência da norma e, no que concerne aos produtos alimentícios, abrangendo os produtos que compõem a “cesta básica”.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0055.5/2020, na forma da anexada **Emenda Substitutiva Global**.

Deputado Ivan Naatz  
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2020

“PROJETO DE LEI

“

Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a majoração, sem justa causa, do preço dos produtos de higiene diretamente associados às medidas de prevenção à COVID-19, e dos que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. O preço-base dos produtos é o praticado em 1º de março 2020 pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no art. 1º são considerados produtos diretamente associados à prevenção à COVID-19:

- I – álcool em gel;
- II – água sanitária; e
- III – máscara descartável de proteção facial.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2020.”

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator



## VOTO VENCEDOR - PROJETO DE LEI Nº. 055.5/2020

**Dispõe sobre medidas de proteção à população enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina**

**Autor:** Dep. Anna Carolina Martins

**Relator:** Dep. Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Carolina, a qual Dispõe sobre medidas de proteção à população enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina.

Para efeitos desta proposta esta veda a majoração de preços, sem justa causa, de alguns produtos tidos como essenciais para ações de combate a pandemia provocada pela COVID-19 bem como limitação na quantidade de 04 (quatro) unidades por pessoa.

A justificativa do projeto se deve ao fato de coibir determinadas práticas e pautar outras medidas no âmbito estadual em decorrência da declaração mundial em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

O PL n. 055.5/2020, foi lido em expediente no dia 25 de março de 2020 e em seguida deu entrada nesta Comissão, sendo relatado o Deputado Ivan Naatz.

Em síntese é o relato, do qual faço o meu voto vista.



## II –VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo proteção à população enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina, vedando o aumento de preços sem justificativa plausível bem como limita a quantidade dos produtos tidos como emergenciais, nos termos do referido Projeto de Lei.

Primeiramente cumpre registrar que embora meritória a manifestação da nobre Deputada e embora entendendo que esta Casa de Leis pode legislar de forma concorrente em matéria consumerista, penso que não há como ter seguimento referido projeto de lei.

Digo isso, uma vez que a vedação de aumento de preços sem a devida justificativa, já encontra amparo no artido 39, X da Lei nº8.078/90, de instituiu o Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Também vislumbra-se que o projeto fere os princípios gerais da Atividade Econômica previstos na Constituição Federal, que garante a livre iniciativa em seu Art. 170 e Parágrafo Único:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”**

Ademais, conforme já manifestação minha em outras matérias, entendo que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, pois é incompatível ao art. 50, § 2º, III e art. 71, II da Constituição Estadual, uma vez que o ato de fiscalização de sobrepreço e quantidade de aquisição de tais produtos, criará ônus para o executivo, uma vez que deverá este, fiscalizar.

Entendo também que até o momento, não existe manifestação dos órgãos oficiais sobre riscos de desabastecimento de tais produtos no mercado interno, o que ao meu sentir, torna desnecessário tal projeto de lei.

Em face dos argumentos expostos, com base nos arts. 144, I e 145, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 055.5/2019, de autoria da Deputada Ana Carolina, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em 07 de abril de 2020

DeputadaAnaCampagnolo



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

10  
AB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
 Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

15  
AB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em